

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 005/2000

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1919/95 e A.I.: 1/387468

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ACM AVICULTURA LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

AUTO DE INFRAÇÃO – não devolução dos documentos fiscais não utilizados – série “única” – quando da baixa “ex-officio”.  
**AUTUAÇÃO NULA**, haja vista o impedimento dos agentes autuantes. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração nº 387468 lavrado em 23/2/1995 – contra a firma A C M AVICULTURA LTDA – C. G.F. 06.858.025-8, aponta a seguinte irregularidade:

“A empresa acima indicada baixada de ofício através do Ato Declaratório nº 20/95, publicado no D.O.E. em 03/02/95, extraviou 150 (cento e cinquenta) documentos fiscais, conforme demonstrativo abaixo:

PAIDF	ESPÉCIE	SÉRIE	NUMERAÇÃO
223935	NFF	ÚNICA	001 a 150

Diante da impossibilidade de arbitramento, lavramos o presente AI, para imposição da multa devida.

Multa: 1.500 UFECES – R\$ 9.255,00”

O presente processo compõe-se de 16 (dezesesseis) folhas devidamente numeradas.

Intimada do presente Auto de Infração através do Comprovante de Entrega SEED, fls. 10, a firma autuada não apresentou impugnação ao feito e nem efetuou o pagamento do mesmo, tornando-se revel, fls. 11.

O julgador singular resolve declarar o Auto de Infração Improcedente haja vista que nesta época os respectivos documentos fiscais eram inidôneos, conforme Ato Declaratório nº 20/95 –D.O.E. 9/2/1995.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 542/99, discorda do julgamento singular e resolve declarar Nulo o processo face o impedimento dos fiscais autuantes na lavratura do auto em tela.

É o Relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça básica que a empresa ACM AVICULTURA LTDA extraviou 150 Notas Fiscais, série única, compreendidas entre os números de 001 a 150.

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, porquanto os referidos documentos haviam perdido a validade jurídica, não acarretando o extravio, nenhum prejuízo para o estado.

Considerando que se trata de extravio de documentos fiscais é necessário observar as formalidades do procedimento fiscalizatório.

Antecede qualquer análise de mérito, a competência dos Agentes autuantes.

Quando do desenvolvimento da presente ação fiscal, os servidores Vera Lúcia Alves Camelo e Rosa Maria Gomes Mathias, possuíam cargos de Agente Arrecadador e Assistente de Coletoria, respectivamente, só podendo desenvolver as atividades específicas de fiscalização conforme estabelecido no art. 717, parágrafo único do Dec. 21.219/91

A presente infração – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – não está elencada como atribuição específica de fiscalização, logo, estavam os agentes subscritores impedidos de executar tarefas diversas das especificadas no Dec. 21.219/91, razão pela qual nulo o lançamento sob análise.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, dado-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, declarando a nulidade da ação fiscal.

É o Voto.

  
MAB

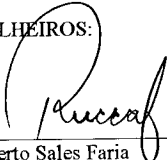
**DECISÃO:**

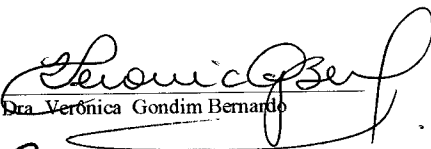
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ACM AVICULTURA LTDA.

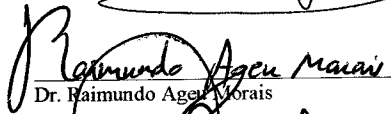
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Amálio Cavalcante Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/02/2000.

CONSELHEIROS:

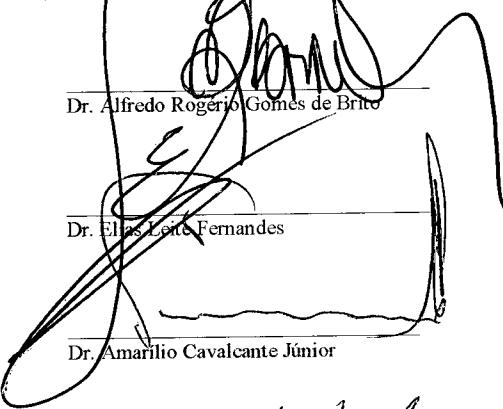
  
Dr. Roberto Sales Faria


  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

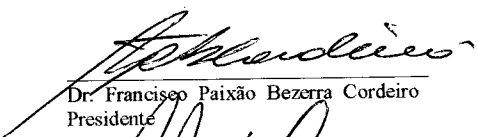
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

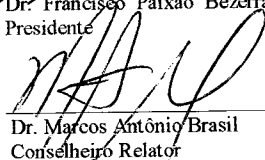
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Elias Leite Fernandes

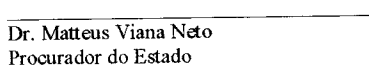
  
Dr. Amálio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado